

**TERMO DE REFERÊNCIA****1. DO OBJETO:**

1.1. Contratação de 02 (duas) inscrições para participação de servidores do SAMAE - Jaraguá do Sul no Curso Reforma Tributária: Efeitos aos Municípios e Apresentação do IBS, realizado pelo EGEM (Escola de Gestão Pública Municipal), a ser realizado no dia 07 de outubro de 2025, de forma presencial no Auditório da GRANFPOLIS, em Florianópolis – SC, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

1.2. Quadro quantitativo e orçamento estimado:

Item	Und	Qtd.	Especificação	Total Estimado unit. R\$	Total Estimado R\$
01	Serviços	02	Inscrição para Participar de Curso Código SAMAE:145517	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00

1.3. O prazo de vigência da contratação inicia-se com a assinatura da Autorização de Fornecimento e se encerra em 60 dias após o prazo de execução.

1.4. O custo estimado total da contratação é de **R\$1.180,00 (mil, cento e oitenta reais)** conforme custos unitários apostos na tabela acima.

**2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA COMPRA/CONTRATAÇÃO**

2.1. A presente contratação, por inexigibilidade, justifica-se como uma oportunidade de capacitação e atualização profissional, uma vez que o **Curso Reforma Tributária: Efeitos aos Município e Apresentação do IBS**, conforme consta em seu site de apresentação ( <https://www.egem.org.br/detalhe/?id=1519>), visa: “Repassar aos participantes os tópicos principais sobre a Reforma Tributária, com destaque para os efeitos mais imediatos ao Município e indicação da importância da arrecadação durante o período de transição.”, ainda, conforme consta “ O curso tratará de forma ampla as regras aprovadas, com destaque aos efeitos imediatos na gestão dos municípios.”

2.2. Mais abaixo na página de apresentação do curso, é apresentado seu conteúdo programático, do qual pode-se depreender a amplitude dos temas a serem abordados, que perpassarão por inúmeros pontos cruciais da nova reforma tributária. Conforme print abaixo:

**CONTEÚDO PROGRAMÁTICO****Parte I – Apresentação da Reforma Tributária**

- Princípios norteadores da Reforma Tributária e seu impacto na economia;
- Tributos afetados, amplitude e conceitos gerais.
- Efeitos econômicos e na arrecadação dos municípios.
- Considerações gerais sobre a transição e implantação.

**Parte II – Tópicos principais de atenção dos Municípios**

- Utilização obrigatória da nota fiscal de serviço padrão nacional a partir de 01/01/2026.
- Integração de cadastros de contribuintes e imobiliários com a Receita Federal e os fiscos estaduais.
- Desnecessidade de incluir regras do IBS na lei local.
- Efeitos da Reforma Tributária na cota-parte de ICMS e na relevância do movimento econômico.
- Essencialidade da estruturação da administração tributária para fiscalização, monitoramento e acompanhamento do recolhimento do IBS.
- Viabilidade de atualizar as normas municipais em relação a outros pontos da Reforma Tributária relativas ao IPTU, contribuição de iluminação pública e outros.

**Parte III – Entendimento geral do IBS, da transição e extinção do ISS:**

- Definição constitucional e legal do IBS.
- Fatos geradores, base de cálculo e alíquotas.
- Tributação no destino
- Não cumulatividade e creditamento.
- Pagamento.
- Isenções, benefícios, regimes diferenciados e regimes específicos.
- Fiscalização.
- Dívida ativa e execução fiscal.
- Data de início do pagamento do IBS e período de testes.
- Transição para o IBS e forma da extinção do ISS até 2032.
- A essencial fiscalização e monitoramento pelo Município do IBS e do ISS no período.
- Relevância do Comitê Gestor do IBS na gestão do imposto.
- Financiamento e custeio do Comitê Gestor.
- Comitê de Harmonização e integração com a Receita Federal do Brasil.

**Parte IV – Outras alterações da Reforma Tributária**

- Princípios da simplicidade, neutralidade e transparência.
- Unificação das prerrogativas da administração tributária
- Imposto Seletivo e seu efeito no FPM.

2.3. Ressalta-se que a participação de servidores municipais neste curso reveste-se de especial importância diante da profundidade e da abrangência da Reforma Tributária recentemente aprovada. Considerando que tal reforma impactará diretamente a organização financeira e a arrecadação dos municípios, é imprescindível que o SAMAE possua profissionais com conhecimentos tributários devidamente atualizados para enfrentar os novos desafios e assegurar a correta implementação das mudanças.

2.4. Portanto, a inscrição de dois servidores no curso “Reforma Tributária: Efeitos aos Municípios e Apresentação do IBS” constitui medida essencial para fortalecer a administração pública, garantindo que o SAMAE – Jaraguá do Sul esteja preparado para os impactos da Reforma e mantenha sua capacidade de oferecer serviços de qualidade à população.

2.4. Conclui-se, por fim, que a aquisição de ingressos para o curso configura-se como um investimento institucional alinhado aos princípios de inovação, aprimoramento profissional e de gestão e comprometimento com a qualidade do serviço público.

### **3. DA NATUREZA DO OBJETO**

(x) Não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Decreto Estadual n.º 2.355, de 16 de dezembro de 2022.

(x) Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, com características e especificações usuais de mercado.

### **4. FORMA DE CONTRATAÇÃO**

4.1. Forma de contratação será por Inexigibilidade de Licitação, conforme justificativo presente na cláusula 14ª deste Termo de Referência.

4.2. O regime de fornecimento será integral.

### **5. PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO**

5.1. O prazo para fornecimento/execução dos objetos desta contratação será forma integral, na data de realização do curso, qual seja: 07 de outubro de 2025.

5.2. Qualquer atraso no cumprimento do prazo estabelecido no presente certame somente será justificado, e não será considerado como inadimplemento contratual, se provocado por atos ou fatos imprevisíveis não imputáveis à contratada e devidamente aceitos pelo Samae.

## 6. DO LOCAL DE ENTREGA/EXECUÇÃO

6.1. A execução deverá ser realizada no Auditório da GRANFPOLIS, situado na Rua Cândido Ramos, nº 250 em Florianópolis/SC, CEP: 88.090-800

## 7. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

### Gestor:

Nome: Vanderlei Balsanelli
Cargo: Diretor Administrativo
Matrícula: 1219
E-mail: vanderlei.balsanelli@samaejs.com.br

### Fiscal:

Nome: Leonardo Tasso
Cargo: Coordenador Contábil e Financeiro
Matrícula: 585
E-mail: leonardo@samaejs.com.br

**A forma de comunicação estabelecida entre as partes se dará por e-mail**

## 8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1. Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços.
- 8.2. Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo contratado, relacionados com o objeto pactuado e efetuará o pagamento nas condições, preços e prazos estabelecidos no Termo de Referência.
- 8.3. Deverá acompanhar os prazos de execução, exigindo que o contratado tome as providências necessárias para regularização dos serviços, sob pena das sanções administrativas previstas na Lei Federal 14.133/2021 e demais cominações legais.
- 8.4. Rescindir unilateralmente o contrato nos casos previstos no art. 138 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 8.5. Proporcionar as condições para que a contratada possa cumprir as obrigações pactuadas.

## 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 9.1. Executar os serviços conforme as especificações constantes desse Termo de Referência, cumprindo o prazo estabelecido;
- 9.2. Executar os serviços no prazo e local estabelecidos nesse Termo de Referência, acompanhados da respectiva Nota Fiscal, na qual constarão as indicações referentes ao uso, garantia ou validade;
- 9.3. Responsabilizar-se pela qualidade e durabilidade do resultado dos serviços executados;
- 9.4. Permitir a fiscalização dos serviços pela área solicitante, em qualquer tempo, e mantê-lo permanentemente informado a respeito do andamento dos mesmos;

- 9.5. Providenciar imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pela Contratante, referentes às condições firmadas no Termo de Referência;
- 9.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 9.7. Fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 02(dois) dias, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;
- 9.8. Ressarcir os eventuais prejuízos causados ao Contratante e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas;
- 9.9. Comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da execução, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 9.10. Abster-se de veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto deste Termo de Referência, sem prévia autorização do Contratante;
- 9.11. Prestar esclarecimentos ao Contratante sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam, independentemente de solicitação;
- 9.12. Emitir Nota Fiscal/Fatura discriminada, legível e sem rasuras;
- 9.13. Emitir e apresentar certidão negativa/positiva com efeito de negativa de débitos da Receita Federal, Receita Estadual (Sefaz/PGE do Estado do prestador), Receita Municipal (emitida no município do prestador), Trabalhista e Certificado de Regularidade perante o FGTS;
- 9.14. Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do objeto contratado, prestando todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo Contratante, cujas reclamações se obriga a atender;
- 9.15. Comprovada a frequência mínima de 75% no curso, emitir certificado aos servidores participantes.
- 9.16. Qualquer dano causado ao patrimônio do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - Samae na execução dos serviços serão ressarcidos pelo prestador, salvo justificativa comprovada, que deverá responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos diretos e indiretos, inclusive despesas decorrentes de danos ocorridos por culpa sua ou de qualquer de seus empregados e prepostos, obrigando-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais movidas por terceiros que lhe venham a ser exigidas por força da Lei, ligadas ao cumprimento do Termo de Referência e da Nota de Empenho.

## **10. PAGAMENTO**

- 10.1. O pagamento dar-se-á em 10 (dez) dias após a apresentação da Nota Fiscal, devidamente certificada. O prazo para certificação será de até 05 (cinco) dias após a entrega da nota fiscal, sendo efetuada a retenção de tributos sobre o pagamento a ser realizado, conforme determina a legislação vigente.
- 10.2. A CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal, a seguinte documentação, dentro do seu prazo de validade:
- a) comprovante da regularidade para com a Fazenda Federal;
  - b) comprovante da regularidade para com a Fazenda Estadual;
  - c) comprovante da regularidade para com a Fazenda Municipal;
  - d) comprovante da regularidade para com o FGTS; e
  - e) comprovante da regularidade para com a Justiça do Trabalho.
- 10.3. Os comprovantes de regularidade:

a) somente serão aceitos com prazo de validade determinado no documento ou com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

10.4. Todos os documentos apresentados para os pagamentos deverão conter o mesmo CNPJ constante na proposta que originou este contrato.

10.5. Os valores serão fixos e irrevogáveis.

10.6. Caso constatada alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas para a contratada para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação.

10.7. No corpo da nota fiscal/fatura deverá constar o número do empenho e da Inexigibilidade de licitação, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento.

10.8. O pagamento poderá ser susinado, caso ocorra inadimplemento das obrigações assumidas pela contratada.

## 11. PENALIDADES

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21);
- b) Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21](#));
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei Federal nº 14.133/21).
- d) Multa:** [art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021](#)

d.1) A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo definido na notificação de penalização, a contar da comunicação oficial.

11.3. Para as infrações previstas no item 5.1 alíneas “a”, “b” e “c” a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

11.4. Para as infrações previstas no item 5.1 alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

## 12. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

12.1. Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

12.2. Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

12.3. Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

12.4. Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista<sup>2</sup>:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.

<sup>2</sup> SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.

de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

12.5. No caso concreto, a realidade de ausência de grande complexidade técnica dispensa, por si só, a necessidade de aferição da habilitação econômico-financeira e técnica, respectivamente.

12.6. Para além de desnecessária, verifica-se que o art. 70, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021 prevê a possibilidade de dispensa, inclusive integral, da exigência de documentos de habilitação do contratado em algumas hipóteses:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo [Capítulo VI – Da Habilitação] poderá ser: [...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [...]

12.7. Assim, a Administração já possui a possibilidade de dispensar a exigência de quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr,<sup>3</sup> a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

12.8. Nesse contexto, o, nos exercícios de suas atribuições regulamentares, através do art. 15º, § 7º, o Decreto nº 19.330/2025 do Município de Jaraguá do Sul, dispôs como necessária para a contratação direta, salvo demonstração em contrário, apenas a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista:

Art. 15º [...]

XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:

- a) razão de escolha do contratado;
- b) justificativa do valor a ser contratado; e
- c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17625/2023)

[...]

§ 7º No processo de contratação direta, para fins de cumprimento do disposto na alínea "c", do inciso XI, do caput, somente será requerida a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista, exceto se demonstrada a necessidade de apresentação de outros documentos para a execução do objeto. (

12.9. Assim, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 141.

direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

### **13. DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DEMAIS DOCUMENTOS FACULTADOS NO INCISO I DO ART. 72 LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

13.1. Prevê o art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

13.2. Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo os demais documentos serem elaborados somente “se for o caso”.

13.3. Sobre as hipóteses de elaboração desses documentos, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra. Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico

preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.

13.4. Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado com um serviço comum, a sua especificação é realizada de modo suficiente neste termo de referência, razão pela qual afasta-se a elaboração de projeto básico e de projeto executivo.

13.5. Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

#### **14. JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE**

14.1. Do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) acerca das contratações de cursos abertos, destaca-se trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário, que reconhece a possibilidade de celebração de contratos para capacitação profissional por meio de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)”

14.2. Conforme disposto na **Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública, como regra geral, deve celebrar seus contratos por meio de um **processo prévio de licitação**. Entretanto, o ordenamento jurídico prevê exceções a essa obrigatoriedade, permitindo a contratação direta em situações específicas, quando o objeto pretendido se enquadra nas hipóteses de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**, nos termos estabelecidos pela legislação vigente.

14.3. A contratação por inexigibilidade se justifica pela excepcionalidade prevista na **Lei nº 14.133/2021**, quando caracterizada a **inviabilidade de competição**, conforme os requisitos legais estabelecidos.

14.4. Nesse contexto, a inexigibilidade de licitação ocorre quando o objeto pretendido se enquadra nas hipóteses em que **não há possibilidade de competição efetiva**, seja pela exclusividade do fornecedor, pela natureza singular do serviço ou pela notória especialização do contratado, nos termos expressamente delineados na legislação vigente.

14.5. A presente contratação direta se enquadra na modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133.2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

14.6. Com referência ao primeiro requisito previsto no **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, referente à natureza do **serviço técnico especializado**, verifica-se que o objeto da presente contratação, qual seja, a capacitação e o aperfeiçoamento de pessoal, está expressamente inserido no rol de serviços técnicos especializados, conforme

estabelecido na legislação vigente.

14.7. O segundo requisito diz respeito à **natureza do serviço a ser contratado**, que deve possuir caráter **predominantemente intelectual**, requisito este plenamente atendido no caso em análise.

14.8. O terceiro e último requisito previsto no **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a execução do serviço técnico especializado deve ser realizada por empresas ou profissionais que possuam **notória especialização**. Nesse sentido, o **parágrafo 3º do referido artigo** define o conceito de notória especialização para fins de contratação direta por **inexigibilidade de licitação**, determinando os critérios que qualificam o prestador do serviço como detentor desse diferencial técnico:

“§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

14.9. Por fim, ressalta-se que anexo aos documentos deste processo de inexigibilidade, consta parecer jurídico disponibilizado pelo EGEM (<https://drive.google.com/drive/u/0/folders/15kydhkRScZ24rLiHHLgyvzAQK6svqdOg>) acerca da possibilidade de contratar os cursos da instituição por inexigibilidade fundada na supracitada alínea “f” do Art. 74 da lei 14.133/2021, o qual conclui por sua possibilidade, coadunando com o aqui exposto.

## 15. ESTIMATIVA DE DESPESA

15.1. A presente contratação se caracteriza como um contrato de adesão, razão pela qual não cabe estimativa de preços por parte do Samae de Jaraguá do Sul, conforme visto na fundamentação.

## 16. RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

16.1. No caso específico da presente contratação, analisamos o curso presencial “Reforma Tributária: Efeitos aos Municípios e Apresentação do IBS”, que será realizado pela Escola de Gestão Pública Municipal – EGEM, tendo como público-alvo servidores públicos municipais que atuam nas áreas de administração tributária, finanças, arrecadação e gestão, além de demais interessados em compreender os impactos da Reforma Tributária sobre os Municípios. A apresentação do curso está disponível no site oficial: <https://www.egem.org.br/detalhe/?id=1519>.

16.2. O curso visa repassar aos participantes os principais tópicos da Reforma Tributária, com destaque para os efeitos mais imediatos aos Municípios e a importância da arrecadação durante o período de transição, além de apresentar, de forma ampla, as regras aprovadas e suas repercussões na gestão municipal.

16.3. Quanto ao conteúdo programático, conforme consta no site oficial, serão abordados, entre outros, os seguintes temas:

- Parte I** – Apresentação da Reforma Tributária: princípios norteadores, tributos afetados, impactos econômicos, efeitos na arrecadação municipal e considerações sobre a transição.
- Parte II** – Pontos de atenção aos Municípios: utilização obrigatória da nota fiscal nacional de serviços, integração de cadastros, efeitos na cota-parte do ICMS, estruturação da administração tributária, atualização das normas locais.
- Parte III** – Entendimento do IBS, da transição e extinção do ISS: definição legal, fatos geradores, alíquotas, regimes diferenciados, fiscalização, dívida ativa, período de testes e a atuação do Comitê Gestor.
- Parte IV** – Outras alterações da Reforma Tributária: princípios de simplicidade, neutralidade e transparência, unificação de prerrogativas da administração tributária, imposto seletivo e seus reflexos no FPM.

16.4. Analisando o conteúdo programático, verifica-se a amplitude e relevância dos temas, que abrangem desde a apresentação conceitual da Reforma e seus impactos macroeconômicos, até questões práticas relacionadas à arrecadação municipal, adaptação de sistemas, fiscalização, gestão do IBS e integração com os fiscos estaduais e federal.

16.5. O curso será ministrado por **Adriano dos Santos**, profissional com ampla experiência acadêmica e prática na área tributária. Conforme consta no site da EGEM:

“Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Advogado; Especialista em Direito Tributário pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI; Especialista em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC; professor da Escola de Gestão Pública Municipal – EGEM; autor de mais de 50 artigos tributários; editor do periódico *Verbetes Tributários Municipais*; elaborador de projetos de legislação tributária para mais de trinta entes federados; coordenador de conteúdo da Contributo Estudos Tributários; autor do livro “*IBS e CBS: Visão Geral e Fundamentos Iniciais*”. Apenas sobre a Reforma Tributária, mais de 1.200 pessoas já participaram de seus treinamentos. A formação e experiência do ministrante, aliada à sua reconhecida atuação acadêmica e técnica, asseguram a qualidade e a aplicabilidade dos conhecimentos transmitidos, oferecendo aos servidores uma capacitação sólida, confiável e de alto nível.”

16.6. Uma vez sido atestado a singularidade do curso, cumpre destacar que as inscrições possuem como fornecedor exclusivo a própria realizadora do evento, a Escola de Gestão Pública Municipal – EGEM, da qual o SAMAE é associado, usufruindo de valores diferenciados para a participação de seus servidores. Ressalte-se ainda que a EGEM é a única responsável pelo recebimento das inscrições, conforme informações do site oficial.

16.7. Considerando o exposto, verifica-se que a inscrição para o curso se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme a alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza singular do objeto e da inviabilidade de competição.

## 17. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

17.1. A justificativa do preço nos processos de inexigibilidade de licitação deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação.

17.2. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros.

17.3. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade de licitação, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Importante destacar que, na avaliação do preço, deve-se ter em mente que o objeto da contratação envolve serviços técnicos e especializados, prestados por empresas notoriamente especializadas e que são referências de qualidade e excelência no que faz.

17.4. O preço total estimado é de R\$1.180 (Mil, cento e oitenta reais), sendo relativo à aquisição de 02 (duas) inscrições no valor unitário de R\$ 590,00 (Quinhentos e noventa reais), estando inclusas todas as taxas, impostos e demais valores relacionados a prestação do serviço.

17.5. O preço é encontrado no site do EGEM, disponível no link <https://www.egem.org.br/detalhe/?id=1519>

17.6. Ressalta-se que, conforme exposto no site, bem como na documentação anexa a este processo, o valor padrão por inscrição é de R\$ 790,00 (Setecentos e noventa reais) para Não Associados e R\$ 590,00 (Quinhentos e noventa reais) associados. Como o SAMAE é Associado à EGEM, o valor por inscrição será de R\$590,00 (quinhentos e noventa reais) por inscrição

**18. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**

18.1. Conforme autorização legal prevista no art. 95, II, poderá haver a substituição do contrato administrativo por outros documentos:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”

18.2. Observa-se que a presente contratação se amolda no inciso II acima colacionado, pois a inscrição dos participantes se exaure assim que a participação é efetivada, não gerando nenhuma obrigação futura para nenhuma das partes.

18.3. Dessa forma, é possível a substituição do contrato pela nota de empenho ou autorização de fornecimento.

**19. COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

19. As despesas resultantes desta contratação correrão à conta da dotação orçamentária a se, consignada no orçamento do SAMAE para o exercício de 2025, cujos valores estão devidamente bloqueados conforme comprovação anexa aos autos:

<b>Classif. Funcional Programática</b>	<b>Projeto/Atividade</b>	<b>Descrição da Natureza da Despesa</b>	<b>Dotação Orçamentária</b>	<b>Recursos</b>
25.001.17.128.0300.4423	Capacitação de Servidores - SAMAE	3.3.90	13	1.753.7000.0438 Arrecadados pelo Samae

Jaraguá do Sul, SC, 30 de setembro de 2025.

---

Vanderlei Balsanelli  
Diretor Administrativo

---

Dimas Müller Boeno  
Analista de Compras e Licitação